



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.394 - PI
(2014/0031358-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : PAULO OSIRES AZEVEDO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GUEDES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ALEXANDRE SAMPAIO
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DO CARMO NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES VALE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356
DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 280/STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, e 6º da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais n. 4.051/86 e 19.717/98 e LCE 41/2004 e 66/2006. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.394 - PI
(2014/0031358-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : PAULO OSIRES AZEVEDO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GUEDES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ALEXANDRE SAMPAIO
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DO CARMO NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES VALE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 373, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 235/236, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MONTEPIO MILITAR – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRADA PELO ESTADO DO PIAUÍ – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO MONTEPIO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 14/07/2004 – DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS – SENTENÇA MANTIDA.

Considerando que o Estado do Piauí era o gestor do montepio militar quando de sua vigência, bem como assumira, com a LCE nº 66/2006, a obrigação de restituir os valores das contribuições pagas aos beneficiários, resta clara sua legitimidade passiva ad causam. Apesar de o prazo de prescrição da fazenda pública ser de 05 (cinco) anos, no caso dos autos, para a contagem do prazo prescricional, para fins de cobrança da restituição das contribuições do montepio militar, é de ser considerada a data da entrada em vigor da lei que extinguiu o referido fundo de pensão militar, pois apenas com a sua extinção é que surgiu o direito à devolução dos valores contribuídos para o referido fundo de pensão. Tendo em vista a extinção do montepio militar, a devolução dos valores recolhidos pelo fundo de pensão militar e administrados pelo ente público recorrente é medida que se impõe, sob pena de enriquecer-se ilicitamente o Estado. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 273, e-STJ).

O agravante aduz, no mérito do recurso especial, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts 1º, 2º e 3º do Decreto n. 20.910/32; 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e 2º, § 1º, e 6º da LINDB.

Sustenta, em síntese, que "resta, pois, evidente que o acórdão sujeito ao recurso especial não respeitou ao preceituado no aludido dispositivo de lei federal, na medida em que o acórdão reconheceu, de forma equivocada, a possibilidade de devolução de contribuição efetivada anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação como passível de devolução pelo estado aos ora recorridos, violando frontalmente norma federal, razão pela qual deve ser admitido o recurso especial ora interposto e julgada improcedente a ação de ressarcimento" (fl. 293, e-STJ).

Apresentadas contrarrazões (fls. 311/325, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 329/331, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Alega o agravante, em síntese, que, "ora, não se deve negar o recurso em face da ausência de prequestionamento ao arts 1º, 2º e 3º do Dec. 20910/32, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que, ao contrario do asseverado, ocorreu o prequestionamento da tese na instância de piso, que no acórdão de fls 237/244 (autos eletrônicos) expressamente afastou a tese do Estado ao reconhecer que o direito a restituição iniciou com a extinção do benefício levado a cabo pela LCE 41/2004" (fl. 385, e-STJ).

Assevera que, "no que pertine a incidência da sumula 280/STF, tal entendimento merece pronto rechaçamento na medida em que a matéria deduzida não se restringe a interpretação de direito local, mas incorreta aplicação de legislação estadual em interpretação contestada em face de lei federal (LINDB e CPC)" (fls. 386, e-STJ).

Aduz que, "quanto a ausência do prequestionamento afirmado por V.Exa., data venia, incorreu em equívoco, pois se a Corte não analisou o artigo 132 do CPC, é mais um motivo para anular o acórdão dos embargos de declaração, pela omissão" (fls. 694, e-STJ).

Aponta que " também deve ser afastado o óbice da sumula 85/STJ na espécie, visto que desde a instância de piso e ainda nas razões recursais, o recorrente vem impugnando as premissas falaciosas nas quais se assentou o acórdão recorrido, quais sejam; que o direito a restituição se iniciou com a lei que extinguiu o montepio militar, para abranger assim parcelas pagas antes do lapso prescricional de 5 anos" (fls. 387, e-STJ).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.394 - PI
(2014/0031358-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, e 6º da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais n. 4.051/86 e 19.717/98 e LCE 41/2004 e 66/2006. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

Conforme posto na decisão ora agravada, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, e 6º da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÕES POSTERIORES PUBLICADAS EM NOME DOS ADVOGADOS RENUNCIANTES. NULIDADE. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tido por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.345.300/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 16.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC DIANTE DA FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Quanto às demais questões infraconstitucionais, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, pois não consta do voto-condutor do acórdão recorrido nenhum pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias discutidas no agravo de instrumento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial. No caso, consoante anotado pela Desembargadora Presidente do Tribunal de origem, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.258/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013.)

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

DA PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ

Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas discussões de recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vantagens pecuniárias em que não houver negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DETERMINADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que não há falar em prescrição do "fundo de direito" da autora como decorrência dos efeitos concretos do ato administrativo denegatório da incorporação da gratificação à sua pensão, porquanto, após a concessão da Segurança, o "fundo de direito" da autora - incorporação da gratificação à pensão - foi amparado por ordem judicial transitada em julgado, afastando a negativa expressa da Administração.

2. O fundamento do acórdão recorrido é sobre a existência de coisa julgada no Mandado de Segurança quanto à incorporação da gratificação. Todavia, não houve contraposição recursal sobre esse ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, incide a Súmula 85/STJ, de modo que a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 53.142/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a possibilidade de análise de infringência de dispositivo constitucional, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

2. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. Em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por Lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme a Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (...)" (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011).

5. Nos termos da consolidada orientação jurisprudencial, a revisão do critério adotado quanto à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 979.082/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 3/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA CARGO DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da percepção de gratificação caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, mas não o fundo de direito, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; AgRg no Ag 1.327.617/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 94.415/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012.)

DA SÚMULA 280/STF

Pretendem os agravantes a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estaduais n. 4.051/86 e 19.717/98 e LCE 41/2004 e 66/2006. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VERIFICADOS NA ORIGEM COM ESQUEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MONTEPIO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. Tendo a Corte concluído que o autor instruiu suficientemente a inicial, alterar este entendimento, reconhecendo a inépcia da inicial, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem apreciar a controvérsia acerca da incorreção no cálculo do montepio, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual n. 66/2006), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 315.785/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - LEIS 10.426/90, 11.216/95 E LCE 32/01 - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão decidida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 211.768/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 7/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEIS ESTADUAIS 10.426/90, 11.216/95 E LCE 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que os agravantes pretendem que a questão seja apreciada com base na interpretação das Leis Estaduais 11.216/95, 10.426/90 e LCE 32/01.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 166.847/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. O dissídio pretoriano não foi regularmente comprovado, nos termos exigidos pelo RISTJ, notadamente pela diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

2. No presente caso, o exame da ocorrência ou não da prescrição demandaria, inquestionavelmente, a análise da legislação, em especial a Lei Estadual 11.216/95 e a Lei Complementar Estadual 32/01, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido."

(AgRg no Ag 1.372.505/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031358-0

AgRg no
AREsp 475.394 / PI

Números Origem: 001992342009 1992342009 201100010069368

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: PAULO OSIRES AZEVEDO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ GUEDES DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ ALEXANDRE SAMPAIO
AGRAVADO	: JOSÉ JOÃO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO NETO
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: PAULO OSIRES AZEVEDO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ GUEDES DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ ALEXANDRE SAMPAIO
AGRAVADO	: JOSÉ JOÃO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO NETO
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES VALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.